



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.415 - RJ (2012/0080758-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : S B F
ADVOGADOS : EDUARDO CARDOSO
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
RENATO MACEDO SILVA
EMBARGADO : D R F
ADVOGADO : RAFAEL IORUBANI ALVES CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.415 - RJ (2012/0080758-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios (fls. 417/420 e-STJ) opostos por S B F ao acórdão (fl. 412 e-STJ) que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão (fl. 400 e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial.

A embargante, sem apontar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado, alega que foi impugnado o fundamento da decisão agravada acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.415 - RJ (2012/0080758-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, foram afastadas as pretensões da recorrente de forma completa, clara e coerente, consoante se colhe das razões do acórdão embargado, que manteve integralmente a decisão monocrática:

"(...)

A decisão atacada não conheceu do agravo baseada na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

A confirmar supramencionado entendimento, verifica-se que a denegação do recurso especial deu-se em virtude da aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Na sequência, as razões do agravo em recurso especial sustentaram apenas a tempestividade do agravo de instrumento que interposto na origem, deixando de impugnar a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (fl. 414 e-STJ).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080758-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 168.415 / RJ**

Números Origem: 20092060163087 201213701265 367329220118190000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S B F
ADVOGADOS : RENATO MACEDO SILVA
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
EDUARDO CARDOSO
AGRAVADO : D R F
ADVOGADO : RAFAEL IORUBANI ALVES CLEMENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : S B F
ADVOGADOS : RENATO MACEDO SILVA
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
EDUARDO CARDOSO
EMBARGADO : D R F
ADVOGADO : RAFAEL IORUBANI ALVES CLEMENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.